



CÂMARAS CRIMINAIS REUNIDAS
HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO COM PEDIDO DE LIMINAR-00121127820168140000
Impetrante(s): Dr. Pablo Leonardo Lira da Costa
Paciente(s): Paulo Fernando Carvalho da Costa
Impetrado: Juiz (a) de Direito da 11ª Vara Criminal da Comarca de Belém/Pa
Relatora: MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO
E M E N T A

Habeas corpus Liberatório com pedido de liminar. Artigo 273, §1º B, inciso I, V, VI cumulado com o artigo 288, caput, do CPB. Falta de fundamentação para a manutenção da prisão preventiva ante a inexistência dos requisitos autorizadores da mesma. Inocorrência. A decisão foi devidamente fundamentada na garantia da ordem pública e na conveniência da instrução criminal, estando presentes as provas da materialidade e indícios de autoria (laudos de apresentação e apreensão de objeto, interceptações telefônicas e depoimentos testemunhais e dos indiciados), visto que a conduta praticada pelo paciente foi de natureza grave e complexa (crime contra a saúde pública e associação criminosa) que expõe a coletividade à risco, logo faz-se necessária a manutenção da segregação cautelar do paciente, posto que em liberdade a prática criminosa continuará e os rastros de provas serão apagados. Substituição da prisão por outras medidas cautelares diversas da prisão não se mostram suficientes para o caso. Condições pessoais favoráveis. Irrelevância. Súmula 08 do TJE/PA. Princípio da Confiança no Juiz da Causa. Constrangimento Ilegal não evidenciado. Manutenção da Prisão Cautelar. Ordem denegada.

ACORDAM, os Exmos. Srs. Desembargadores competentes das Colendas Câmaras Criminais Reunidas, no Habeas Corpus Liberatório com pedido de liminar da Comarca de BELÉM em que é impetrante PABLO LEONARDO LIRA DA COSTA e paciente PAULO FERNANDO CARVALHO DA COSTA na 41ª Sessão Ordinária realizada em 21 de novembro de 2016, à unanimidade em denegar a ordem impetrada.

Desa. MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO
Relatora

RELATÓRIO

Trata-se de Habeas Corpus Liberatório com pedido de liminar interposto em favor de Paulo Fernando Carvalho da Costa figurando como autoridade coatora o MM. Juízo de Direito da 11ª Vara Criminal da Comarca de Belém/Pa.

Narra a impetração que o paciente foi preso no dia 16/09/2016, por ter supostamente cometido o delito no artigo 273, §1º B, inciso I, V, VI cumulado com o artigo 288, caput, do CPB.

Alega que o paciente está sofrendo constrangimento ilegal em sua prisão ante a falta de fundamentação da decisão que manteve a prisão preventiva. Destaca qualidades pessoais favoráveis do paciente, tais como é primário, não possui antecedentes criminais, tem ocupação lícita e possui residência fixa no distrito da culpa.

Diante disso, requer a concessão da ordem do mandamus para que o paciente seja posto em liberdade, com a consequente expedição do alvará de soltura. Juntou documentos de fls.09/19.



Os autos foram distribuídos a minha relatoria em 06/10/2016 (fls.21) e em despacho de fls. 22 reservei-me a análise da liminar pleiteada e solicitei informações a autoridade coatora.

As informações foram prestadas às fls. 24 esclarecendo que o processo encontra-se em seu nascedouro, tendo a denúncia sido recebida em 14/10/2016, ocasião em que este juízo determinou a citação do paciente, bem como dos demais acusados. Destacou que o paciente teve sua prisão preventiva decretada ainda na fase investigativa pelo Juízo de Inquéritos policiais da capital, acatando representação formulada pela autoridade policial que presidiu as investigações, oriundas da Operação Himerus.

Após, diante das informações não verifiquei presente os requisitos autorizadores da concessão da liminar, indeferindo-a (fls.35).

Em seguida foram os autos encaminhados ao Ministério Público de 2º grau que apresentou manifestação (fls.37/41) de lavra da eminente Procuradora de Justiça Maria do Socorro Martins Carvalho Mendo pronunciou-se pela denegação da ordem de Habeas Corpus.

É o relatório.

V O T O

Inicialmente reconheço presentes os requisitos de admissibilidade da presente ação mandamental, conseqüentemente, passo a apreciação do pedido.

No que tange a ilegalidade da prisão por falta de fundamentação para a manutenção da prisão preventiva, ante a inexistência dos requisitos autorizadores da mesma, esta não deve prosperar, pois verifica-se que a decisão foi devidamente fundamentada na garantia da ordem pública e na conveniência da instrução criminal, estando presentes as provas da materialidade e indícios de autoria (laudos de apresentação e apreensão de objeto, interceptações telefônicas e depoimentos testemunhais e dos indiciados), visto que a conduta praticada pelo paciente foi de natureza grave e complexa (crime contra a saúde pública e associação criminosa) que expõe a coletividade à risco, logo faz-se necessária a manutenção da segregação cautelar do paciente, posto que em liberdade a prática criminosa continuará e os rastros de provas serão apagados.

Dessa forma, diante do exame acurado do decreto preventivo e aliando-se a presença de circunstâncias autorizadoras da medida conforme determina o artigo 312 do CPP, entendo que estão presentes os motivos para a manutenção da prisão preventiva do paciente.

Nessa linha transcrevo julgado destas E. Câmaras Criminais Reunidas, in verbis:
HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO COM PEDIDO E LIMINAR. PRÁTICA DELITIVA PREVISTA NO ART. 157, § 2º, INCISO II, DO CP. NEGATIVA DE AUTORIA. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE NA VIA ELEITA. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. PRISÃO PREVENTIVA DESFUNDAMENTADA. INOCORRÊNCIA. PRISÃO FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA, ANTE AS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO.CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS DO PACIENTE. IRRELEVÂNCIA. APLICAÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. IMPOSSIBILIDADE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO.

1. Impossível ser analisada na via eleita, a negativa de autoria do paciente, pois, para tanto, faz-se necessário o revolvimento de fatos e provas, o que não é



permitido por meio do habeas corpus. 2. Do decreto preventivo constante às fls. 41/42 (frente e verso), juntado aos autos pelo doutro Procurador de Justiça, extrai-se que o magistrado de piso justificou a medida extrema na garantia da ordem pública, ante a gravidade concreta do crime em tese praticado pelo aludido paciente e seus comparsas, bem como pelo modus operandi da empreitada delitativa, pois um dos denunciados entrou no estabelecimento comercial denominado "Mundo das Joias", se fazendo passar por um cliente, e, após um certo tempo, os outros dois, dentre os quais o ora paciente, chegaram em duas motos e, armados, anunciaram o assalto, prendendo todos os que estavam no citado estabelecimento comercial dentro do banheiro, empreendendo fuga após a subtração de diversos bens nas motocicletas, sendo que a empreitada criminosa foi totalmente gravada pelo circuito interno de vigilância do local, fatos esses que indicam a periculosidade dos agentes. 3. As condições pessoais favoráveis, como cediço, ainda que comprovadas, o que não é o caso, não são suficientes para elidir o decreto preventivo devidamente fundamentado. Aplicação da súmula nº 08, deste Egrégio Tribunal de Justiça. 4. Não são cabíveis, in casu, as medidas cautelares diversas da prisão, pois a segregação do paciente se mostra necessária e devidamente fundamentada, para garantir a ordem pública. 5. Idônea, portanto, a manutenção da medida extrema. 6. Constrangimento ilegal não configurado. 7. Ordem denegada. Decisão unânime. (2015.04791673-05, 154.738, Rel. VANIA VALENTE DO COUTO FORTES BITAR CUNHA, Órgão Julgador CÂMARAS CRIMINAIS REUNIDAS, Julgado em 2015-12-14, Publicado em 2015-12-17)

No que tange ao pleito de possibilidade de aplicação das medidas cautelares diversas da prisão, esta não deve prosperar, pois ao contrário do alegado na impetração o Magistrado a quo fundamentou a decisão preventiva do paciente e a substituição da constrição cautelar por outras medidas previstas no artigo 319, CPP não se revelam adequadas e suficientes para este caso, face à presença dos requisitos autorizadores da prisão preventiva previstos no artigo 312 do CPP.

Quanto às qualidades pessoais, tem-se que estas não são suficientes para a concessão da ordem, sobretudo quando estiverem presentes os requisitos da prisão preventiva, conforme súmula 08 do TJE/PA. Deve-se, portanto, aplicar ao caso o princípio da confiança no juiz da causa, o qual por estar mais próximo do caso, tem melhores condições de valorar a necessidade da prisão cautelar do paciente.

Diante de todo o exposto, acompanho parecer ministerial e denego a ordem impetrada.
É voto.

Belém, 21 de novembro de 2016.

Desa. Maria Edwiges de Miranda Lobato
Relatora